



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Externos

2011/0365(COD)

10.9.2012

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos (COM(2011)0750 – C7-0441/2011 – 2011/0365(COD))

Relatora de parecer: Hélène Flautre

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de Regulamento que introduz, no quadro do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro para as fronteiras externas e os vistos, e que prevê disposições para o apoio a medidas tomadas em países terceiros e em relação a estes.

A Comissão dos Assuntos Externos salienta a importância de garantir a coerência das políticas da União em relação a países terceiros, e por essa razão a necessidade de enunciar no Regulamento o papel primordial do Serviço Europeu para a Ação Externa nesta matéria, incluindo em todas as ações realizadas no quadro global da política de segurança interna da UE.

Em especial, o Serviço Europeu para a Ação Externa deve desempenhar um papel mais importante para garantir que as ações de gestão de fronteiras não se opõem nem aos princípios basilares da política externa da UE, consagrados no artigo 21.º do TUE, nem ao compromisso da União em difundir os pelo mundo.

Nesse sentido, o parecer salienta que as medidas de controlo de fronteiras financiadas pelo fundo não podem, em nenhuma circunstância, levar a uma violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e que deve ser garantida a devida proteção dos direitos dos requerentes de asilo e dos refugiados. Este instrumento deve, a fim de cumprir este objetivo, reforçar as capacidades de acompanhamento dos Estados-Membros, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil. Para além disso, este instrumento deve contemplar o caso dos nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional nas fronteiras, de acordo com o acervo em matéria de asilo e com o princípio de não repulsão.

O parecer sublinha a ligação fundamental entre a política em matéria de vistos e a mobilidade, considerando os vistos como um instrumento influente para a mobilidade. Consequentemente, este aspeto tem de ser reforçado de modo a adotar as perspetivas da Abordagem global para a migração e a mobilidade, nomeadamente desenvolver e garantir a mobilidade num contexto seguro.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O objetivo da União de *assegurar um*

(1) O objetivo da União de *oferecer aos*

elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (**artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado *destinado a facilitar as deslocações legítimas e a combater a imigração ilegal*.

seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça *sem fronteiras internas, na qual a liberdade de movimento das pessoas é garantida* (**artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia**), deve ser alcançado *segundo o princípio da solidariedade e da partilha justa da responsabilidade entre os Estados-Membros*, nomeadamente, através de medidas comuns relativas à passagem de pessoas pelas fronteiras internas, aos controlos fronteiriços nas fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, enquanto parte de um sistema multifacetado, *que é justo para os nacionais de países terceiros e visa organizar e facilitar a migração legal e a mobilidade, enquanto combate o crime organizado e o tráfico de seres humanos* (**artigo 67.º, n.ºs 2 e 3, artigo 71.º, n.º 1 e artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e *na relação indissociável com a segurança externa* devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.

Alteração

(3) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito *pelas liberdades e* pelos direitos *humanos* fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e *uma total conformidade em relação aos objetivos de política externa da União, tal como expostos no artigo 21.º do TUE*, devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Fundo deve, assim, ser criado sob a forma de um quadro global de apoio financeiro da *UE* para a segurança interna, englobando o instrumento criado pelo presente regulamento, assim como o criado pelo Regulamento (UE) n.º .../2012 que cria, ***no âmbito do Fundo para a Segurança Interna***, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises. ***Este*** quadro global deve ser complementado pelo Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece as disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, para o qual o presente regulamento remete no que respeita às normas em matéria de programação, gestão e controlo, gestão financeira, apuramento de contas, encerramento de programas e elaboração de relatórios e avaliação.

Alteração

(6) O Fundo deve, assim, ser criado sob a forma de um quadro global de apoio financeiro da *União* para a segurança interna, englobando o instrumento criado pelo presente regulamento, ***relativamente a fronteiras externas e vistos***, assim como o criado pelo Regulamento (UE) n.º .../2012 que cria um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises. ***Estes dois instrumentos devem funcionar, dentro do possível, com mecanismos de disponibilização de financiamento idênticos, enquanto*** quadro global, ***que*** deve ser complementado pelo Regulamento (UE) n.º .../2012 que estabelece as disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, para o qual o presente regulamento remete no que respeita às normas em matéria de programação, gestão e controlo, gestão financeira, apuramento de contas, encerramento de programas e elaboração de relatórios e avaliação.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-

Alteração

(11) Ao executar tarefas nas fronteiras externas e consulados em conformidade com o acervo de Schengen em matéria de fronteiras e vistos, os Estados-Membros levam a cabo atividades em nome e no interesse de todos os outros Estados-

Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. De forma a expressar solidariedade, o presente instrumento deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio **consiste** no reembolso integral de uma seleção de custos relacionados com os objetivos do presente instrumento e **fará** parte integrante dos programas nacionais.

Membros do espaço Schengen, prestando assim um serviço público à União. De forma a expressar solidariedade, **na prática**, o presente instrumento deve contribuir para suportar os custos de operação relacionados com o controlo de fronteiras e com a política de vistos, permitindo que os Estados-Membros mantenham sistematicamente capacidades cruciais para prestar esse serviço a todos. Esse apoio **deverá consistir** no reembolso integral de uma seleção de custos relacionados com os objetivos do presente instrumento e **deverá fazer** parte integrante dos programas nacionais.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O **presente** instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(13) **O respeito dos direitos humanos dos imigrantes e refugiados tem uma importância crucial para a União.** O instrumento deve ser aplicado em total respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos tratados da ONU em matéria de direitos humanos e no direito humanitário internacional.**

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a facilitar **as deslocações legais através das fronteiras externas** no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a facilitar **as viagens efetuadas de forma legítima e a lutar contra** a imigração irregular na União Europeia, constituindo

Alteração

(14) Com vista a garantir um controlo uniforme e de elevada qualidade nas fronteiras externas e de forma a **organizar e a facilitar a migração legal e a mobilidade** no quadro da estratégia de segurança interna da UE, o presente instrumento deve contribuir para se desenvolver um sistema europeu comum integrado de gestão das fronteiras que inclua todas as medidas que envolvam políticas, legislação, cooperação sistemática, partilha das responsabilidades, pessoal, equipamento e tecnologia, tomadas a vários níveis pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, agindo em cooperação com a Agência Frontex, com países terceiros e, sempre que necessário, com outros intervenientes que utilizem, nomeadamente, o modelo de segurança nas fronteiras em quatro níveis e a análise de risco integrada da União Europeia.

Alteração

(16) Deverá, nomeadamente, financiar medidas nacionais e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da política de vistos e de outras atividades a montante das fronteiras, que se desenrolam numa fase que precede os controlos nas fronteiras externas, **em especial aquelas que organizam e facilitam a migração legal e a mobilidade**. Uma gestão eficaz das atividades organizadas pelos serviços dos Estados-Membros nos países terceiros inscreve-se no interesse da política comum em matéria de vistos, no quadro de um sistema com vários níveis destinado a **oferecer um serviço de alta qualidade a**

parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

nacionais de países terceiros, a organizar e facilitar a migração legal e a mobilidade e a evitar a imigração irregular na União, constituindo parte integrante do sistema comum integrado de gestão das fronteiras.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da União Europeia, de sistemas informáticos que possam equipar os Estados-Membros com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma *melhor* identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»). Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consistência técnica, a economia de custos e a sua fácil implementação nos Estados-Membros.

Alteração

(18) O presente instrumento deve ainda apoiar o desenvolvimento, por parte da União, de sistemas informáticos que possam equipar os Estados-Membros com as ferramentas necessárias à gestão do movimento de nacionais de países terceiros através das fronteiras de forma mais eficiente e assegurar uma *mais eficaz* identificação e verificação dos viajantes («fronteiras inteligentes»), *reforçando deste modo a segurança das fronteiras e gerando impactos económicos positivos.* Nesse sentido, deve ser criado um programa com o objetivo de cobrir os custos do desenvolvimento de ambas as componentes, central e nacional, de tais sistemas, assegurando a consistência técnica, a economia de custos e a sua fácil implementação nos Estados-Membros.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou *ameaças* à segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que

Alteração

(19) De forma a dar resposta imediata a pressões migratórias imprevistas ou *desafios* à segurança das fronteiras, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro definido no Regulamento (UE) n.º .../2012 que

estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade *organizada* e à gestão de crises.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis *ameaças*, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

Alteração

(20) Além disso, no interesse de uma maior solidariedade no espaço Schengen no seu conjunto, sempre que sejam identificadas insuficiências ou possíveis *desafios*, nomeadamente após uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer um acompanhamento adequado da questão, usando prioritariamente os recursos disponíveis nos seus programas e, se aplicável, em complemento de medidas de ajuda de emergência.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas ações da União incluem estudos e

Alteração

(24) Na mesma linha, o âmbito das ações e o limite aplicável aos recursos que permanecem à disposição da União («ações da União») devem ser alargados, por forma a aumentar a capacidade da União para levar a cabo num determinado exercício orçamental múltiplas atividades relativas à gestão das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos, no interesse da União no seu conjunto, quando e na medida em que as necessidades surjam. Essas ações da União incluem estudos e

projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros **relativas a pressões migratórias da parte** desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. ***Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos.*** Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.

projetos-piloto para promover a política e a sua aplicação, medidas ou disposições em países terceiros **que organizam e facilitam a migração legal e a mobilidade a partir** desses países, no interesse de uma gestão otimizada dos fluxos migratórios para a União e de uma organização eficiente das tarefas relacionadas nas fronteiras externas e consulados.

Alteração

(25) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estas relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ***obedecer a normas e padrões equivalentes pelo menos àqueles constantes da legislação da União, incluindo nos casos em que a cooperação com países terceiros ocorre no território desses países.*** Estas medidas devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da implementação dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa ***e será necessário o acordo dos departamentos competentes do Serviço Europeu para a Ação Externa.*** Dever-se-á procurar igualmente manter a coerência ***e complementaridade*** com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à aplicação de medidas de emergência.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) «Risco», um elemento que afeta ou pode vir a afetar a qualidade do controlo nas fronteiras externas, a passagem sem problemas das fronteiras externas e o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros para nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um ***elevado nível de segurança*** na União Europeia.

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um ***controlo das fronteiras externas uniforme e de alta qualidade, sem prejuízo da organização e da facilitação da migração legal e da mobilidade num contexto seguro*** na União, ***garantindo o respeito dos compromissos da União em matéria de liberdades e direitos humanos fundamentais.***

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o presente instrumento, em consonância com as prioridades identificadas nas estratégias, programas e avaliações de riscos ***e ameaças*** relevantes

2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o presente instrumento, em consonância com as prioridades identificadas nas estratégias, programas e avaliações de riscos relevantes da União,

da União, contribuirá para os seguintes objetivos específicos:

contribuirá para os seguintes objetivos específicos:

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar *as deslocações legítimas*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e *combater* a migração irregular

Alteração

(a) Apoiar uma política comum de vistos a fim de *organizar e* facilitar *a migração legal e a mobilidade*, *oferecer uma alta qualidade de serviço aos requerentes de vistos*, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e *evitar* a migração irregular

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e *oferecer um serviço de qualidade aos requerentes de vistos*

Alteração

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de postos consulares equipados, seguros e/ou melhorados de forma a garantir o processamento eficiente de pedidos de visto e *o número de nacionais de países terceiros que recebem vistos, em comparação com o número de* requerentes.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de *proteção* das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das

Alteração

(b) Apoiar a gestão das fronteiras de forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de *controlo* das fronteiras externas e, por outro lado, a passagem sem problemas das

fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

fronteiras externas em conformidade com o acervo de Schengen.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, **o desenvolvimento de equipamentos para o controlo das fronteiras e o** número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa.

Alteração

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de detenções de nacionais de países terceiros em situação irregular nas fronteiras proporcionalmente ao risco do troço da fronteira externa em causa **e o número de nacionais de países terceiros que atravessam, regularmente, o mesmo troço de fronteira externa.**

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Apoiar a aplicação do acervo em matéria de asilo nas fronteiras externas, a fim de assegurar o acesso efetivo ao território dos Estados-Membros e aos procedimentos de registo para nacionais de países terceiros que necessitem de proteção internacional, de acordo com o princípio de não repulsão.

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de pedidos de proteção internacional nas fronteiras externas, o número de entradas no território dos Estados-Membros e o número de registos nas fronteiras externas.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

Alteração

(b) Criar progressivamente um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, incluindo o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela migração, ***pelo asilo*** e as outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros nas fronteiras externas, a tomada de medidas no interior do território e das medidas de acompanhamento necessárias relacionadas com a segurança dos documentos e a gestão de identidades;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover o desenvolvimento e a aplicação da política comum em matéria de vistos e outras autorizações de residência de curta duração, incluindo a cooperação consular;

Alteração

(c) Promover o desenvolvimento e a aplicação da política comum em matéria de vistos e outras autorizações de residência de curta duração, incluindo a cooperação consular ***e a cobertura consular, utilizando plenamente os melhoramentos práticos e a flexibilidade proporcionados pelo Código Comunitário de Vistos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Código de Vistos)***;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento *de apoio à gestão dos fluxos migratórios* nas fronteiras externas da União;

Alteração

(d) Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos e a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento *que apoiem o controlo das passagens* nas fronteiras externas da União *e que respeitem plenamente a legislação relativa à proteção de dados pessoais;*

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Melhorar a capacidade e as qualificações de todas as autoridades e guardas de fronteira em serviço nos pontos de passagem de fronteiras, relativamente à execução das suas atividades de vigilância, aconselhamento e controlo, no que diz respeito ao direito internacional em matéria de direitos humanos;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

(e) Assegurar a aplicação eficiente e uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras, *asilo* e vistos, incluindo o funcionamento do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio.

Alteração

(f) Reforçar a cooperação entre Estados-Membros ativos em países terceiros no âmbito do fluxo de nacionais de países terceiros para o interior do território dos Estados-Membros, assim como a cooperação com países terceiros neste domínio, ***em conformidade com os princípios de política externa da União e sob reserva de acordo do Serviço Europeu para a Ação Externa.***

Alteração 27

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular;

Alteração

(d) Infraestruturas, edifícios e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto, à cooperação consular ***e a outras ações tendo em vista o melhoramento da qualidade do serviço aos requerentes de vistos;***

Alteração 28

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Infraestruturas e equipamento operacional necessário para o acolhimento e o registo de requerentes de asilo que passam fronteiras externas em busca de proteção internacional;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Formação em matéria de utilização dos sistemas associados e promoção de normas de gestão de qualidade;

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Com base nesse relatório, a Comissão determinará os Estados-Membros que receberão um montante suplementar. Os Estados-Membros com um nível de **ameaça** elevado em comparação com **o nível estabelecido** para o cálculo do exercício orçamental de 2013 ao abrigo da Decisão 574/2007/CE receberão recursos adicionais em proporção.

Com base nesse relatório, **e após ter informado o Parlamento Europeu**, a Comissão determinará os Estados-Membros que receberão um montante suplementar. Os Estados-Membros com um nível de **risco** elevado em comparação com **os riscos identificados** para o cálculo do exercício orçamental de 2013 ao abrigo da Decisão 574/2007/CE receberão recursos adicionais em proporção.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, **nos casos em que sejam** periodicamente necessárias operações de longo alcance **para efeitos de prevenção da migração irregular/entrada ilegal, deve ser este** o limite externo **das zonas de alto nível de ameaça**, o qual deve ser determinado tendo

(b) Por «fronteiras marítimas externas», entende-se o limite externo das águas territoriais dos Estados-Membros, tal como definido nos artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Com a restrição de que, **se forem** periodicamente necessárias operações de longo alcance **em caso de alto risco, este pode ser** o limite externo **da zona contígua, tal como definida pelo artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, o qual

em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

deve ser determinado tendo em consideração os dados relevantes relativos a essas operações de 2014-2016 fornecidos pelos Estados-Membros em questão.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a gestão das fronteiras externas, ***tendo em conta, entre outros elementos, as novas tecnologias, os desenvolvimentos e/ou os padrões relativos à gestão dos fluxos migratórios;***

Alteração

(b) Apoiar e expandir a capacidade existente a nível nacional para a ***política de vistos e para a*** gestão das fronteiras externas;

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros, com vista a facilitar ***as viagens efetuadas de forma legítima*** e prevenir a migração irregular para a União;

Alteração

(c) Apoiar um maior desenvolvimento da gestão dos fluxos migratórios por parte dos consulados e outros serviços dos Estados-Membros nos países terceiros ***em conformidade com a política externa da União,*** com vista a ***organizar e facilitar a migração legal e a mobilidade e*** prevenir a migração irregular para a União;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Assegurar a aplicação correta e uniforme do acervo da União relativo aos controlos de fronteira e vistos, em resposta

Alteração

(e) Assegurar a aplicação correta e uniforme do acervo da União relativo aos controlos de fronteira, ***asilo*** e vistos, em

às insuficiências identificadas a nível europeu, tal como demonstrado nos resultados obtidos no âmbito do mecanismo de avaliação de Schengen;

resposta às insuficiências identificadas a nível europeu, tal como demonstrado nos resultados obtidos no âmbito do mecanismo de avaliação de Schengen;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Assegurar o acompanhamento eficaz do respeito dos compromissos internacionais e europeus, incluindo compromissos em matéria de direitos humanos, em colaboração estreita com os países terceiros e a sociedade civil;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros, ***incluindo ameaças e pressões presentes e futuras*** nas fronteiras externas *da União*, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

(f) Aumentar a capacidade para enfrentar os desafios futuros nas fronteiras externas, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação do risco efetuada pela Agência Frontex.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras e de vistos;

(a) Conformidade com o acervo da União em matéria de fronteiras, ***de asilo*** e de vistos;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na sequência de um relatório de avaliação Schengen, tal como adotado em conformidade com o Regulamento relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e com a Agência Frontex, quando adequado, qual a melhor forma de reagir às **suas conclusões** e aplicar as recomendações no âmbito do seu programa nacional.

Alteração

Na sequência de um relatório de avaliação Schengen, tal como adotado em conformidade com o Regulamento relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e com a Agência Frontex, quando adequado, qual a melhor forma de reagir às **deficiências** e aplicar as recomendações no âmbito do seu programa nacional.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Em diálogo com a Comissão e com a Agência Frontex, quando adequado, o Estado-Membro pode redistribuir os recursos no seu programa, incluindo, se necessário, os reservados ao apoio operacional, e/ou introduzir ou alterar ações destinadas a corrigir as insuficiências em concordância com as conclusões e recomendações do relatório de avaliação Schengen.

Alteração

Será dada especial atenção ao financiamento de medidas de correção. Em diálogo com a Comissão e com a Agência Frontex, quando adequado, o Estado-Membro ***em causa*** pode redistribuir os recursos no seu programa, incluindo, se necessário, os reservados ao apoio operacional, e/ou introduzir ou alterar ações destinadas a corrigir as insuficiências em concordância com as conclusões e recomendações do relatório de avaliação Schengen. ***Os eventuais custos adicionais são elegíveis para financiamento através do instrumento.***

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo, ***assim como o*** desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

Alteração

(a) Apoiar medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo ***ao*** desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas relativas às fronteiras externas, ***asilo*** e vistos – ***nomeadamente em relação ao respeito das obrigações em matéria de direitos humanos e do direito humanitário*** – incluindo a implementação da governação Schengen tal como determinado pelo mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º ... relativo ao estabelecimento de um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas;

Alteração

(b) Melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros ***e países terceiros*** mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas;

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia

Alteração

(d) Apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia

e impacto;

e impacto, **nomeadamente sobre o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;**

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Apoiar a avaliação das políticas relativas às fronteiras externas e em matéria de asilo e de vistos por organizações independentes, nomeadamente através de sondagens qualitativas a nacionais de países terceiros e a autoridades relevantes que aplicam essas políticas;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

(h) Apoiar projetos particularmente inovadores, **nomeadamente em matéria de migração legal e de mobilidade**, que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação;

Alteração 45

Proposta de regulamento Anexo III – Objetivo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

– despesas de pessoal

– despesas de pessoal, **incluindo para**

formação

Alteração 46

Proposta de regulamento
Anexo III – Objetivo 2 – travessão 2

Texto da Comissão

– despesas de pessoal

Alteração

– despesas de pessoal, *incluindo para formação*

Alteração 47

Proposta de regulamento
Anexo III – Objetivo 3 – travessão 2

Texto da Comissão

– despesas de pessoal

Alteração

– despesas de pessoal, *incluindo para formação*

PROCESSO

Título	Fundo para a Segurança Interna - fronteiras externas e vistos
Referências	COM(2011)0750 – C7-0441/2011 – 2011/0365(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 15.12.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 15.12.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Hélène Flautre 6.3.2012
Exame em comissão	29.5.2012 11.7.2012
Data de aprovação	6.9.2012
Resultado da votação final	+: 36 -: 6 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Frieda Brepoels, Elmar Brok, Mário David, Andrzej Grzyb, Anna Ibrisagic, Liisa Jaakonsaari, Anneli Jäätteenmäki, Ioannis Kasoulides, Nicole Kiil-Nielsen, Evgeni Kirilov, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Paweł Robert Kowal, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Eduard Kukan, Vytautas Landsbergis, Sabine Lösing, Ulrike Lunacek, María Muñiz De Urquiza, Raimon Obiols, Ria Oomen-Ruijten, Pier Antonio Panzeri, Mirosław Piotrowski, Hans-Gert Pöttering, Cristian Dan Preda, Nikolaos Salavrakos, György Schöpflin, Werner Schulz, Adrian Severin, Marek Siwiec, Charles Tannock, Geoffrey Van Orden, Karim Zéribi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Charalampos Angourakis, Andrew Duff, Tanja Fajon, Hélène Flautre, Emilio Menéndez del Valle, Jean Roatta, Carmen Romero López, Helmut Scholz, Indrek Tarand, Ivo Vajgl
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Georgios Papanikolaou, Sophocles Sophocleous